

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS I**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; José Renato Gaziero Cella; Cinthia Obladen de Almendra Freitas– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-659-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, na Espanha, contou com a acolhida da Universidade de Alicante como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado e teve como temática central o Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030. Reunindo pesquisadores de diferentes países e instituições, o evento consolidou-se como um espaço privilegiado para a construção de reflexões críticas e multidisciplinares sobre os impactos da digitalização das relações sociais, econômicas e políticas.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias I”, realizado no dia 29 de maio de 2026, promoveu um rico debate acerca das múltiplas dimensões da governança digital, da inteligência artificial e da proteção dos direitos fundamentais em sociedades cada vez mais conectadas e dependentes de infraestruturas tecnológicas. Os trabalhos apresentados, previamente aprovados mediante avaliação dupla-cega por pares, demonstram a maturidade e a diversidade das pesquisas desenvolvidas no campo do Direito e Tecnologia, contemplando perspectivas teóricas, normativas, institucionais e comparadas.

Os estudos reunidos neste volume podem ser organizados em quatro grandes eixos temáticos.

1 - Governança Digital, Democracia e Direito Global

Este eixo reúne trabalhos voltados à análise dos desafios institucionais da governança digital, da democracia e da construção de mecanismos regulatórios capazes de assegurar transparência, responsabilidade e legitimidade no uso das novas tecnologias.

- Direito Global, Inteligência Artificial e Sustentabilidade Institucional: Governança e Responsabilidade no Poder Judiciário
- Inteligência Artificial e Democracia: Transparência às Novas Tecnologias para a Governança

- O Ciberespaço como Bem Público Universal e a Governança da Internet: Entre a Captura Privada e o Direito Transnacional

2 - Inteligência Artificial, Poder Público e Transformação Institucional

Os trabalhos deste eixo discutem a incorporação da inteligência artificial nas atividades estatais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário e da segurança pública, analisando seus benefícios, limitações e riscos.

- Utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário
- O Uso da Inteligência Artificial na Análise de Marcas como Estratégia para Redução do Backlog Brasileiro: Paradigmas Internacionais e Cuidados Necessários
- Iniciativa Avançada de IA na Segurança do Amazonas: O Sistema “Paredão”

3 - Direitos Fundamentais, Proteção de Dados e Decisões Automatizadas

Este conjunto de pesquisas examina os impactos das tecnologias digitais sobre direitos fundamentais, com especial atenção à privacidade, à autodeterminação informativa, à igualdade e à proteção contra discriminações algorítmicas.

- Entre o Ideal e o Real: Autodeterminação Informativa no Constitucionalismo Brasileiro
- Vulnerabilidade Estrutural em Decisões Automatizadas Privadas e Dever Estatal de Proteção à Igualdade Material
- Sustentabilidade Social e Governança de Dados de Saúde na Agenda 2030: Uso Secundário de Dados Clínicos de Pessoas com Deficiência e sem Discernimento na União Europeia /Espanha e Brasil
- Cidadania e Cibersegurança: Garantias Estatais no Âmbito Digital

4 - Infância, Educação e Vulnerabilidades no Ambiente Digital

Este eixo congrega trabalhos que refletem sobre a proteção de grupos vulneráveis diante das dinâmicas tecnológicas contemporâneas, especialmente crianças, adolescentes e estudantes inseridos em ambientes digitais mediados por algoritmos.

- Ética Digital e Educação na Era dos Algoritmos: Princípios, Regulação e Desafios Contemporâneos
- Infâncias Digitais e os Desafios da Conectividade Permanente
- Regulação da Publicidade para Crianças e Adolescentes: Como Chegamos ao ECA Digital

Os artigos que compõem estes anais demonstram a crescente relevância das discussões sobre governo digital e novas tecnologias para a construção de sociedades mais democráticas, inclusivas e sustentáveis. Ao abordar temas que vão desde a governança da internet e a inteligência artificial até a proteção de dados, a infância digital e a cibersegurança, os trabalhos oferecem contribuições significativas para o aprimoramento do debate jurídico e para a formulação de respostas institucionais compatíveis com os desafios da transformação digital.

Espera-se que a leitura desta obra permita ao público acadêmico e profissional aprofundar a compreensão dos fenômenos analisados, contribuindo para o desenvolvimento de pesquisas futuras e para a construção de modelos regulatórios mais eficientes, éticos e comprometidos com a proteção dos direitos fundamentais.

Agradecemos aos autores, avaliadores, coordenadores e organizadores que tornaram possível a realização deste Grupo de Trabalho e desejamos a todos uma excelente leitura.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

José Renato Gaziero Cella – Atitus Educação

Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE JUDICIARY

Daniele Lopes Silveira ¹
André da Costa Ribeiro ²

Resumo

O estudo apresenta uma análise crítica sobre a tensão entre a celeridade processual, impulsionada pela inteligência artificial (IA), e a preservação dos Direitos Fundamentais Processuais no Brasil. Investiga o risco de o Poder Judiciário sacrificar a qualidade e a fundamentação das decisões em prol do cumprimento das metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sob a ótica do Constitucionalismo Digital e do modelo europeu de proteção de dados, defende um enquadramento normativo que resguarde o cidadão perante os "impérios digitais". Alerta que a solução de conflitos não pode ser delegada integralmente a algoritmos, sob pena de esvaziar a função jurisdicional e cristalizar preconceitos, gerando um ciclo jurisprudencial fechado. Aborda ainda o fenômeno das "alucinações" das IAs generativas, que criam jurisprudências inexistentes, e a disparidade no tratamento dessas falhas entre advogados e magistrados. Conclui que, embora a tecnologia seja indispensável para a gestão do volume processual brasileiro, esta deve assumir uma posição subsidiária. A ponderação de princípios, a análise subjetiva e a responsabilidade moral são atributos intransferíveis da condição humana do julgador. O desafio do Judiciário moderno não é apenas implementar novas ferramentas, mas garantir que a Justiça não seja reduzida a um cálculo de eficiência, preservando o direito do cidadão a um julgamento realizado por um juiz humano, dotado de reflexão, ética e capacidade de distinguir a regra da exceção.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos fundamentais processuais, Poder judiciário, Novas tecnologias, Constitucionalismo digital

Abstract/Resumen/Résumé

This study presents a critical analysis of the tension between procedural celerity, driven by artificial intelligence (AI), and the preservation of Fundamental Procedural Rights in Brazil. It investigates the risk of the Judiciary sacrificing the quality and legal reasoning of decisions to meet productivity goals established by the National Council of Justice (CNJ). From the perspective of Digital Constitutionalism and the European data protection model, it advocates

¹ Doutoranda em Direito na Atitus Educação. Mestre em Direito pela UNISC. Graduada em Direito pela PUCRS. Advogada. E-mail: daniele@costaribeiro.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4572603316610514>

² Doutorando em Direito na Atitus Educação. Mestre, especialista e graduado em Direito pela PUCPR. Professor licenciado da PUCPR. Graduação em Filosofia pela UFPR. Advogado. E-mail: andre@costaribeiro.com.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8609051757624132>

for a normative framework that shields citizens against the new "digital empires." It warns that dispute resolution cannot be fully delegated to algorithms, as this would hollow out the jurisdictional function and crystallize biases, creating a closed jurisprudential cycle. The article also addresses the phenomenon of "hallucinations" in generative AIs, which result in the creation of non-existent case law, and the disparity in how these failures are treated between lawyers and judges. It concludes that, although technology is indispensable for managing the volume of lawsuits in Brazil, it must remain in a subsidiary position. The weighing of principles, subjective analysis, and moral responsibility are non-transferable attributes of the judge's human condition. The challenge for the modern Judiciary is not merely to implement new tools, but to ensure that Justice is not reduced to a calculation of efficiency, preserving the citizen's right to a trial conducted by a human judge, endowed with reflection, ethics, and the capacity to distinguish the rule from the exception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Fundamental procedural rights, Judiciary, New technologies, Digital constitutionalism

1. INTRODUÇÃO

A utilização de novas tecnologias não é uma escolha do cidadão do Século XXI. Isso se aplica a todas as áreas da vida humana, não sendo diferente no âmbito do Direito. A velocidade dos avanços tecnológicos traz mudanças constantes e possibilidades que permitem de um lado melhorar a prestação jurisdicional à sociedade e de outro otimizar o uso da mão de obra de magistrados e servidores. Por outro lado, desperta o temor por exageros que podem acabar por ferir direitos fundamentais. Nesse cenário, o uso da inteligência artificial é hoje uma realidade e seu uso não pode ser impedido ou ignorado, sendo impossível para um operador do Direito ficar indiferente às implicações dessa prática. As tensões contemporâneas entre tecnologia, produtividade e garantias processuais, exigem reflexão crítica acerca dos limites e possibilidades da incorporação de sistemas automatizados no âmbito do Poder Judiciário.

Partindo dos direitos fundamentais processuais plasmados na Constituição de 1988, abordando o constitucionalismo digital, o presente estudo examina o uso da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Nesse cenário, a dicotomia entre o cumprimento das metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a necessidade de análise efetiva dos despachos e decisões judiciais proferidas a partir da sugestão de ferramentas de IA, se apresenta como desafio a ser enfrentado na contemporaneidade.

O objetivo deste artigo consiste em trazer à tona essa problemática, mediante análise crítica dos prós e contras do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro, inclusive à luz da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, a fim de contribuir para a construção de um caminho normativo em que a tecnologia seja instrumento para preservação, fortalecimento e efetivação dos direitos fundamentais processuais. Para tanto, a pesquisa fundamenta-se no método dedutivo, estruturando-se por meio de uma abordagem bibliográfica e documental de caráter crítico-analítico.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Sob o ponto de vista histórico, a constituição surgiu como instrumento legal para delimitar o poder do soberano de plantão, por isso a norma substancialmente constitucional é aquela que identifica o titular do poder. Conceitualmente, o conteúdo próprio de uma constituição é aquilo que diz respeito à forma do Estado, de governo, aos órgãos do poder e à declaração dos direitos individuais. Além disso, o Constitucionalismo fez com que as

constituições abrigassem preceitos asseguradores da tripartição das funções estatais e dos direitos individuais. Por outro lado, alguns princípios foram sugeridos como normas de adoção obrigatória pelos Estados modernos. Para interpretação constitucional é preciso verificar as normas que foram colocadas pelo constituinte originário como princípios regentes do sistema, e também é preciso ter em mente que todos os temas incluídos no texto passam a ser uma matéria constitucional, porque as condições de modificação são os mesmos para todas as normas (TEMER, 2008, p. 20/24).

Morais observa que na segunda metade do Século XX, as constituições passaram a ter “uma extensa previsão de Direitos Fundamentais” e instrumentos garantidores desses direitos, (MORAIS, 2022, p. 21). A Constituição Brasileira de 1988 assegurou ao cidadão uma série de direitos individuais e coletivos, dentre os quais diversos direitos processuais, tais como o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”), a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV), o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI), a proibição do juízo de exceção (artigo 5º, inciso XXXVII), o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), a licitude das provas (artigo 5º, inciso LVI), e a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII).

No entanto, o texto constitucional, embora perene, não pode ser uma estrutura estática ou datada, sendo preciso que seus mandamentos evoluam junto com a sociedade, justamente o papel reservado à jurisprudência, aplicando aos fatos atuais a ampla possibilidade de respostas dadas pelos dispositivos da Carta (ALEXY, 2008, p. 27).

Sendo a Constituição de 1988 um “grande marco distintivo da ordem jurídica democrática brasileira”, necessitando “de um processo de compreensão e aplicação concretizador de sua força normativa” (MORAIS, 2022, p. 21), o que ressalta a importância da jurisprudência produzida pelos tribunais na manutenção dos Direitos Fundamentais e, em última análise, da democracia em si. É preciso que os dispositivos repercutam na sociedade, o que se dá “através da previsão constitucional de instrumentos jurídicos que lhe deem eficácia”, e tendo o Poder Judiciário como garantidor da Constituição (MORAIS, 2022, p. 28-29), colocando a jurisprudência e por consequência o próprio julgador, em posição de relevância.

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy contribui de maneira decisiva para a compreensão contemporânea da normatividade constitucional, sobretudo no que se refere à estrutura e à aplicação dos direitos fundamentais.

De acordo com Alexy (2008, p. 50), “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso. Ela não é verdadeira quando há normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos”.

Para Alexy, os direitos fundamentais não se limitam a meras declarações programáticas, mas constituem normas jurídicas dotadas de força vinculante e eficácia, integrando a estrutura do Estado constitucional democrático e orientando a atuação dos poderes públicos.

Severo Rocha apresenta a ideia da necessidade de uma nova cultura política, para o surgimento de uma sociedade não totalitária, sendo necessário, para tanto, repensar a política, o Direito e a democracia. Sobre esta última, afirma que “é o lugar da indeterminação e da invenção” e também “a possibilidade da tomada de decisões sempre diferentes, inserindo a sociedade no paradoxo comunicativo da invenção”. Conclui ser necessário “vislumbrar as possibilidades de uma nova perspectiva da reflexão jurídica que passa a dar maior espaço para a complexidade, organização e decisão na observação do Direito” (ROCHA, 2013, p. 148).

Nesse contexto, o Direito é um instrumento essencial de concretização da democracia, e a necessidade de incorporar inovações tecnológicas e institucionais, como a utilização de sistemas com inteligência artificial, não pode ser tomada como escusa para a desconsideração e a ignorância dos princípios e direitos que devem ser observados e garantidos pelo Judiciário no desempenho de suas funções.

3. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Com o passar do tempo, a evolução da tecnologia e a modificação dos parâmetros sociais, além do surgimento de novos desafios para regular a sociedade, surge a ideia de modificação das constituições, a fim de adequá-las aos desafios de interpretar uma sociedade à nova realidade algorítmica, sob a ótica de um constitucionalismo digital, em uma tentativa de reenquadrar o papel das democracias constitucionais em uma sociedade digital, principalmente com o objetivo de garantir o exercício dos direitos individuais (DE GREGORIO, 2022, p. 02/04). Ideia construída na Europa a partir de agressões aos direitos individuais e coletivos, cometidas com o uso da tecnologia, amparadas pelo argumento de que o Estado não deve intervir no universo digital, que deveria ser regulado pelo mercado (DE GREGORIO, 2022, p. 38/40).

A partir do entendimento de que para conservar os direitos constitucionais seria preciso intervir no funcionamento das grandes companhias de internet, de origem estadunidense, os europeus constroem seu próprio entendimento acerca dos modelos normativos sobre o tema. Atualmente são três as potências digitais dominantes: Estados Unidos, China e União Europeia, cada qual com uma visão diferente da economia digital e isso se reflete nos modelos normativos que são adotados em seus respectivos países e áreas de influência, com a ambição de moldar a

ordem digital global segundo seus interesses e valores; são os “impérios digitais”. Os Estados Unidos adotam um modelo orientado pelo mercado, priorizando a inovação e a liberdade econômica, com mínima intervenção governamental. A China segue um modelo estatal, onde o governo exerce controle rigoroso sobre as empresas de tecnologia, visando segurança nacional e estabilidade política; ao mesmo tempo em que mantém a harmonia social e o controle sobre as comunicações de seus cidadãos, recebe críticas dos países democráticos por usar sistematicamente a internet como ferramenta de censura e controle político. A União Europeia, por seu turno, adota uma abordagem baseada nos direitos civis, centrado na proteção de dados pessoais, privacidade e direitos dos cidadãos digitais, a fim de preservar as estruturas democráticas da sociedade e garantir uma distribuição justa dos benefícios e da economia digital, salvaguardando a autonomia política dos cidadãos digitais (BRADFORD, 2024, p. 18/24).

Nesse cenário global, o constitucionalismo digital é o sustentáculo normativo da ideia de preservação de direitos em contraponto ao poder das grandes empresas de tecnologia, que ocupam o lugar dos soberanos imperiais que justificaram o desenvolvimento do constitucionalismo europeu no passado. Partindo do princípio de que o que é ilegal fora das redes também deve ser ilegal nas redes, fazendo com que os valores europeus sejam também preservados no espaço digital (DE GREGORIO, 2022, p. 286).

O constitucionalismo digital é a resposta ao liberalismo digital, em uma realidade onde atores globais não permitem que os valores locais sejam preservados apenas pelo uso da força, como ocorria anteriormente, e em um momento em que os violadores de direito são atores transnacionais privados (DE GREGORIO, 2022, p. 312/313). Por isso a justificativa da necessidade de um novo modelo, que atue além das fronteiras, como atuam aqueles que violam os direitos que precisam ser preservados, o que já não seria possível apenas com normas locais.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial pode ser compreendida “como o conjunto de modelos, algoritmos, técnicas e metodologia que podem ser implementadas como sistemas computacionais que produzem resultados (...) a partir de processos de aprendizagem baseados em grande volume de dados” que “constroem modelos abstratos para gerar informações, executar ações ou apoiar a tomada de decisões” e tem “subtipos como IA generativa, capazes de gerar, modificar significativamente ou sintetizar diversos tipos de conteúdo (...) muitas vezes de forma indistinguível do conteúdo produzido por humanos”, constante do Plano Brasileiro de

Inteligência Artificial – PBIA (MCTI; CGEE, 2025, p. 15). A partir dessa conceituação é possível entender a revolução que representa, o impacto social, as mudanças que traz e trará, ao mesmo tempo que se revela difícil prever, em sua totalidade, os efeitos futuros de sua propagação em ampla escala, bem como as formas mais adequadas de se adaptar a essas mudanças.

O uso da IA já é uma realidade e afetará os mais diversos aspectos da vida das pessoas, não havendo a possibilidade de escolher ignorá-la ou estar fora do âmbito de sua influência, como aconteceu, por exemplo, com os computadores, os telefones celulares, e no âmbito do Judiciário, com a implementação dos processos eletrônicos. Mudanças desse quilate afetam a estrutura social como um todo, superando e aposentando a realidade anterior, forçando a adaptação de todos. Para a presente análise, interessa examinar a utilização da inteligência artificial no âmbito dos processos judiciais, por seus diversos personagens, em especial a atuação de magistrados. No cotidiano forense, a utilização de sistemas automatizados, associados à inteligência artificial, vem se expandindo de forma significativa, seja na triagem processual, na elaboração de minutas de despachos e decisões judiciais, na análise da aplicação de precedentes ou na gestão de acervos processuais, evidenciando a crescente integração entre tecnologia e atividade jurisdicional.

Inegável que ferramenta com tanta possibilidade de automatizar o trabalho, tende a ser amplamente utilizada pelas instituições públicas. Ainda mais diante da sobrecarga estrutural que caracteriza o sistema de justiça brasileiro, é essencial contar com um suporte tecnológico para a execução de tarefas repetitivas. Sem dúvida, a ideia de ter o auxílio mecânico para a realização de tarefas de meio, diminuindo o número de profissionais de atuação em funções de meio, deixando os profissionais com mais tempo para se dedicar ao cerne de suas atividades é extremamente atrativa. Entretanto, a implementação desse sistema automatizado, com o auxílio da inteligência artificial, demanda reflexão crítica acerca de seus limites, riscos e impactos sobre os direitos/garantias fundamentais que estruturam o processo jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

5. ALUCINAÇÕES DA IA E O USO DE JURISPRUDÊNCIAS INEXISTENTES

Os problemas no uso da IA em processos se tornaram notícia a partir de casos em que advogados, usando a ferramenta para pesquisar jurisprudência, acabaram por apresentar petições com decisões inexistentes, como aconteceu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), em fevereiro de 2025, no Tribunal Regional do Trabalho do Ceará (TRT-CE), em

junho de 2025, na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, em julho de 2025, e na Vara do Trabalho de Concórdia, em outubro de 2025, dentre muitos outros. Os usuários perceberam então que ferramentas de inteligência artificial generativa (IAG), quando não encontram o que lhes é demandado, tendem a criar uma resposta, as chamadas alucinações (“informações fornecidas pelo sistema que, embora escritas de forma coerente, apresentam dados incorretos, tendenciosos ou completamente errôneos” – BBC, 2023), que embora convincentes, são inteiramente inventados. O fenômeno acontece “por problemas de aprendizagem do modelo, uso de base de dados erradas ou inconsistentes, podendo indicar inconsistências com o conjunto de dados de treinamento, com as configurações de parâmetros do modelo ou com a estrutura do modelo em si” (LEMOS, 2024) e “no contexto jurídico, isso pode resultar em interpretações errôneas da lei, citações fictícias ou até mesmo a criação de precedentes inexistente” (MELLO, 2025).

No caso da busca por decisões anteriores que ratifiquem os argumentos do usuário advogado, em não as encontrando, a IA cria acórdãos que nunca foram de fato prolatados, mencionando números de processos e julgadores de fato existentes, mas apresentando como resultado da busca julgados que nunca existiram. Ao confiar na ferramenta e apenas incluir a jurisprudência inexistente em suas petições, sem uma conferência, os causídicos acabam comprometendo seu trabalho, como se verifica de casos noticiados, nos quais desembargadores não apenas os expõem a situação durante as sessões de julgamento, mas também determinam a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que essa tome as medidas cabíveis para punir disciplinarmente os advogados, isso sem mencionar o prejuízo causado pela perda do processo em si, como aconteceu nos casos mencionados acima.

Cumprido destacar que a OAB editou em novembro de 2024 a Recomendação nº 001/2024, que apresenta diretrizes para orientar o uso da IA generativa na prática jurídica, apontando que deve ser realizado em conformidade com a legislação vigente (item 1.1); de forma ética, de modo que o julgamento profissional não seja realizado por meio de ferramentas sem a supervisão humana, não sendo delegada atividade privativa da advocacia aos sistemas (3.1), com especial atenção para o levantamento de doutrina e jurisprudência (3.2); e também que no uso da IA em litígios seja garantido que as informações fornecidas ao tribunal sejam precisas e verificadas (3.7).

Interessante pontuar que em caso bastante divulgado, por conta de sua amplitude, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) rejeitou recurso com 43 jurisprudências inventadas por IA, e o “relator destacou que é obrigação do advogado verificar peças feitas com uso de ferramentas de inteligência artificial” (MIGALHAS, abr. 2025), com a conclusão de que “o recurso todo foi feito com o uso de IA com a finalidade de induzir o colegiado ao erro ou fazer

troça” (BECHARA, 2025). Outras decisões apontam o uso de acórdãos inventados pela IA como litigância de má-fé e ofensa à dignidade da Justiça (MIGALHAS, jul. 2025 e FUCCIA-CONJUR, 2025).

O mesmo equívoco, quando cometido por julgadores, gera reações bem menos severas, como ocorrido na Justiça Federal do Acre, em novembro de 2023, no qual “o juiz tratou o caso como um erro corriqueiro e atribuiu a pesquisa a um servidor de seu gabinete. Ele conseguiu enterrar o caso na Corregedoria Federal, mas o CNJ decidiu avocar a apuração e iniciar um procedimento próprio” (LIMA, 2023); ou então na Justiça Federal da 1ª Região, em novembro de 2023, no qual “o juiz que utilizou o ChatGPT tratou o caso como ‘mero equívoco’ decorrente de sobrecarga de trabalho”; ou ainda na 2ª Vara Cível e Criminal de Montes Claros/MG em 2023, no qual o juiz, chamado a prestar esclarecimentos perante a Corregedoria do TRF1, “alegou que o caso se tratou de ‘mero equívoco e erro material lançado na sentença’ e atribuiu o erro a ‘sobrecarga de trabalho que recai sobre os ombros dos juízes’ ” (SINTRAJUFES, 2024).

Em suma, enquanto advogados falsificam e inventam, querendo induzir os julgadores em erro, juízes se enganam ou estão com excesso de trabalho ou ainda atribuem a culpa a seus assessores, como se essas realidades não fossem vividas por todos os envolvidos no processo judicial. Infelizmente, a isonomia de tratamento inexistente nesses casos, com a prevalência do corporativismo dos tribunais ao mesmo tempo em que o embate da magistratura com a advocacia se mostra presente.

Não há dúvida que o uso da IA deve ser acompanhado de revisão pessoal, tanto do advogado que apresenta petição quanto do juiz que faz a citação, como de resto, deve acontecer se a pesquisa for feita por um auxiliar humano, seja ele o estagiário do escritório de advocacia, seja o assessor do juiz ou desembargador. O cuidado deve ser exigido de todos os profissionais, e isso não se limita ao Direito, mas a tolerância ao erro humano precisa ser levada em consideração, e para todos os envolvidos.

6. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

A magistratura tem utilizado a inteligência artificial, em suas diversas esferas, até de forma mais assertiva que os advogados. Há alguns anos o Supremo Tribunal Federal anunciou o desenvolvimento, em parceria com a Universidade de Brasília, do VICTOR, assim batizado em homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal, que atuou na Corte entre 1960 e 1969, sendo o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF. O robô substituiu o

trabalho anteriormente feito por servidores, de identificação de processos do mesmo tema, e seu agrupamento, para facilitar o julgamento em conjunto de processos com temas que se repetem no Tribunal, com acerto na faixa de 95% (ARAÚJO/TCE-GO, 2019/2022). Tribunais locais têm buscado soluções, como ASSIS (Assistente de Inteligência Artificial Generativa), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvido para apoiar magistrados, sendo “capaz de gerar automaticamente minutas de decisões, sentenças e acórdãos, redigir ementas conforme o padrão do CNJ e responder a perguntas relacionadas ao conteúdo dos processos” (TJ-RJ, sem data).

Na 7ª edição do Seminário de Inteligência Artificial e Direito – SIAJUS, realizado em Brasília/DF nos dias 22 a 24 de outubro de 2025, com o tema “Resolução 615 do CNJ: reflexões sobre inteligência artificial no Poder Judiciário”, nas palestras dos representantes do Tribunal de Justiça de Goiás, o juiz Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli (“Inteligência Artificial nos tribunais”) e o servidor Prof. Dr. Antonio Pires de Castro Júnior (“Sistema Berna e o Princípio da Transparência”), foi apresentada a BERNa, acrônimo para Busca Eletrônica Recursiva Usando Linguagem Natural, ferramenta criada em 2017 e em constante atualização e expansão desde então (TJGO, p. 8/9). Na ocasião foi informado que a solução estava sendo adotada por tribunais de outros estados do país, como Pará, Ceará, Sergipe, Maranhão, Amazonas e Roraima (CARDOSO, 2024), no entanto, pouco depois, indo muito além, em 18 de dezembro de 2025, a Berna foi nacionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (DAYRELL, 2025), estando disponível para uso por tribunais de todo o Brasil, e alardeada como “sistema capaz de ler, interpretar e organizar petições”, fornecendo “subsídios técnicos para decisões mais organizadas, padronizadas e céleres” (BARROS, 2025), além de automatizar o “reconhecimento de demandas em massa e possíveis litigâncias abusivas” (CNJ, 2025).

Como resultado positivo do uso da IA foi apresentada a produtividade, em especial o atendimento às metas fixadas pelo CNJ aos magistrados, sob o discurso de “aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade”, e atualmente, sob a égide do ciclo da Estratégia Nacional 2021-2026 vigoram “a Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos”, que são de “monitoramento contínuo, sendo obrigatória para todos os segmentos de justiça” (CNJ, sem data). Há anos, ainda antes de se falar em inteligência artificial, mais precisamente desde 2009 quando as metas foram traçadas pela primeira vez, essa cobrança por produtividade parece ser o motivo de preocupação principal dos juízes, maior até que a excelência da prestação do serviço jurisdicional, no fim e ao cabo a razão de ser do Judiciário como um todo. Nessa busca pelos índices de produtividade, os juízes, na prática,

deixam de ser julgadores que se preocupam com a individualidade de cada caso e a solução de problemas específicos que afligem às partes do processo, passando a ser, com a escusa da analogia, um despachante, um empregado de chão de fábrica, ou ainda um vendedor de varejo, a quem não é permitido pensar o negócio no qual está inserido como um todo, mas apenas cumprir metas. A pressão do CNJ por resultados acaba por intimidar os julgadores, chegando a haver “correlação entre os adoecimentos de magistrados e o sistema de metas implantado no Poder Judiciário”, além da queixa do uso de parâmetros pensados para a iniciativa privada sendo aplicados ao serviço público (FELICIANO-SILVA, 2021), fazendo com que se vejam obrigados a priorizar a quantidade sobre a qualidade das decisões (MAGALHÃES, 2024).

Ainda no evento de Brasília, é apresentado como nova realidade o uso da inteligência artificial no desempenho de suas atividades, por praticamente a totalidade dos magistrados, personalizando os “prompts” (instruções dadas a um sistema de IA para que ele realize uma tarefa específica – SANTOS, 2024) de forma que as decisões reflitam suas respectivas linhas de pensamento, já sugerindo despachos, sentenças e acórdão harmonizados com o histórico de pensamento do juiz, o que se por um lado é positivo ao não ser uma solução padronizada, por outro é ruim por acabar bloqueando a evolução técnica do juiz, que apenas repassa decisões que a IA lhe entrega prontas. No caso, acontece o progresso do programa e não do juiz enquanto indivíduo profissional, com a máquina conduzindo a evolução da jurisprudência, e não o ser humano. Ainda pior, fica a incerteza de advogados sobre como são analisadas as petições apresentadas em juízo, o questionamento da efetividade de uma peça melhor elaborada, trazendo os argumentos e fundamentos que o distinguem dos demais pedidos feitos em questões sobre o mesmo tema, a partir das particularidades de cada caso e de cada demandante. Impossível não perceber a facilidade obtida, ao mesmo tempo em que não se pode deixar de questionar a sua real vantagem. A questão que surge é se a praticidade na atuação dos magistrados, com a otimização dos procedimentos, traz benefícios para a efetiva prestação jurisdicional, para além do simples atendimento às metas fixadas pelo CNJ, mas da evolução enquanto ganho técnico e de conteúdo do entendimento sobre determinado tema pelo Judiciário.

Para Alexy a distinção entre regras e princípios é a base dogmática dos direitos fundamentais, onde princípios são mandamentos de otimização, normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas; enquanto regras são normas que podem sempre ser apenas cumpridas ou não cumpridas, contendo determinações no âmbito do fático e juridicamente possível (ALEXY, 2008, p. 90-91). Por seu turno, conflitos de regras são resolvidas na dimensão da validade (tudo ou nada); e colisões de princípios são resolvidos na dimensão do peso, por meio da ponderação (ALEXY, 2008, p. 92-

95). Apresenta a lei do sopesamento de princípios, ou simplesmente lei do sopesamento, formulada como “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (ALEXY, 2008, p. 167), onde a intervenção em um direito fundamental deve ser proporcional à importância das razões que a justificam. Assim, o sopesamento não é um ato puramente subjetivo, mas um procedimento que exige a identificação do grau de interferência em um princípio e a importância da satisfação do princípio colidente. Certamente a dosagem do quanto cada princípio deve ser sacrificado, não pode ser delegado pelo juiz à inteligência artificial. Ainda mais quando se fala em restrição de direitos constitucionais.

Alexy alerta que o problema da restrição a direitos fundamentais, que pode parecer algo quase trivial está “na definição dos possíveis conteúdo e extensão dessas restrições e na distinção entre restrições e outras coisas como regulamentações, configurações e concretizações” (ALEXY, 2008, p. 276). Considerando a natureza dupla do direito, onde certeza jurídica e correção são princípios, e questões de justiça são questões morais, a correção moral é adicionada como um terceiro elemento necessário para o conceito de lei; a partir do momento em que o aspecto moral é trazido à equação, torna impossível aceitar que a solução seja dada isoladamente por um sistema de inteligência artificial. A análise moral da situação, e em última hipótese nesse conceito, a aplicação efetiva da lei, depende necessariamente do ser humano. Então, por mais que a IA possa auxiliar o julgador, a ponderação dos dados postos à sua disposição no processo, dependem de uma análise subjetiva e necessariamente pessoal. Da mesma forma quando se trata de restrição a direito fundamental (ALEXY, 2008, p. 281), ao contrário de ser uma situação natural, requer análise da norma e da vontade do constituinte, originário ou derivado, onde cabe ao magistrado ponderar sobre essa restrição e sua aplicação no caso concreto.

Para Waldron, o Estado de Direito não se limita apenas às características formais da norma, como clareza e previsibilidade, mas deve valorizar os valores institucionais e processuais, como o devido processo legal, que se refere aos procedimentos formais que garantem um fórum imparcial onde as disputas podem ser resolvidas. A compreensão do Estado de Direito é significativamente melhorada quando esses elementos processuais e institucionais são levados em consideração (WALDRON, 2023, Introdução). É no mínimo questionável o uso da IA de maneira indiscriminada, afastando o juiz da lide e da sua atuação como magistrado, no sentido daquele que intercede na solução de uma disputa entre partes, em troca da produtividade. Os procedimentos formais de tomada de decisões judiciais são importantes para distinguir a atuação judicial de outras formas de decisão política (WALDRON, 2023, capítulo

6). A resposta que a sociedade espera do Judiciário é a mediação dos conflitos, de maneira isenta e independente, mas efetivamente analisados pelo julgador, o que deixa de ocorrer quando este se vale de ferramentas digitais para não apenas organizar seu trabalho, mas realizá-lo em seu nome. O que se coloca em risco nesse caso, onde o juiz não julga, mas apenas despacha, é a própria existência do Estado Democrático de Direito.

A lei não pode ser aplicada sem a intervenção do pensamento humano, ao contrário, porque além de regras rígidas, utiliza padrões e princípios vagos, que exigem reflexão e deliberação por parte daqueles que a aplicam, o que não pode ser algo arbitrário. A lei fornece as bases e os axiomas com os quais se pode raciocinar juridicamente, e traz um modo de argumentação que parte de premissas compartilhadas, o que torna o pensamento jurídico mais coerente e sistemático, características centrais da ideia de Estado de Direito (WALDRON, 2023, capítulo 1). O papel do julgador na prestação jurisdicional não pode ser delegado à um sistema digital, por mais sofisticado que esse seja.

Klatt menciona que alguns estudiosos questionam os conceitos de argumentação jurídica, que não seria regida pela lei, mas por fatores como intuição, incerteza, ideologia e irracionalidade; e Estado de Direito, visto como uma máscara para ocultar a usurpação de poder político, uma forma de imperialismo ocidental e uma ideia com significado impreciso (KLATT, 2016, p. 01). Para resolver este dilema, propõe a adoção de um conceito de direito baseado na tese da natureza dual de Alexy, segundo a qual o Direito possui duas dimensões essenciais: a primeira uma dimensão fática ou real, que se refere à positividade do Direito, ligada ao princípio da certeza jurídica, que garante a previsibilidade e a segurança; e a segunda uma dimensão ideal ou da razão, que se refere a um conceito não positivista de Direito, e se manifesta na pretensão de correção do Direito, que inclui a correção moral e a justiça (KLATT, 2016, p. 04). Para Klatt, o Estado de Direito é a dimensão ideal do Direito, estabelecida pela alegação de correção, torna a argumentação jurídica inseparável da justificação moral (KLATT, 2016, p. 03); enquanto a natureza dual do Direito permite que a argumentação jurídica não seja vista como um ato arbitrário, mas como um processo racional que busca a melhor resposta, respeitando as limitações institucionais do Direito (KLATT, 2016, p. 11). Ao considerar que o Estado de Direito traz a argumentação jurídica junto com a moral, exige subjetividade, o que necessariamente exclui a inteligência artificial, já que a noção de correção precisa da percepção humana, não havendo treinamento que dê sensibilidade para a análise digital.

Enquanto cumpre ao Estado desenvolver meios de proteção aos Direitos Fundamentais, é “característica própria do Estado Democrático de Direito a consideração dos Direitos Fundamentais como normas constitucionais, (...) garantidos mediante um aparato de

instrumentos processuais próprios a favorecer a sua concretização através da jurisdição constitucional”, cabendo ao Judiciário a preservação do regime democrático (MORAIS, 2022, p. 32-34). Ao analisar as conclusões de Alexy, Moraes destaca que “a legitimidade das decisões judiciais estaria atrelada a sua possibilidade de fundamentação racional” (MORAIS, 2022, p. 41), indo além e reconhecendo que o tribunal constitucional ao aplicar uma norma ao caso concreto está eliminando incertezas em normas abertas (MORAIS, 2022, p. 48). Quando princípios jurídicos colidem, cabe à jurisprudência estabelecer “que um princípio jurídico deveria ser aplicado em detrimento de outro” por ter mais importância no caso concreto, exigindo do intérprete a hierarquização de princípios jurídicos na aplicação ao caso concreto (MORAIS, 2022, p. 63-64). Abordando a ponderação dos princípios jurídicos, essa somente seria legítima “se a valoração feita pudesse ser fundamentada o que, por sua vez, dar-se-ia pela sua qualidade racional”, exigindo “que se apresente argumentos que demonstrem sua correção (MORAIS, 2022, p. 75). Tudo isso novamente torna forçoso concluir pela indispensabilidade do fator humano para a construção da jurisprudência, o que mais uma vez coloca a inteligência artificial como importante instrumento de apoio do juiz, mas nunca como seu substituto, ao menos não na forma como o Judiciário brasileiro está concebido atualmente.

Ainda que Moraes critique a aplicação da proporcionalidade no apanhado de decisões do STF que analisa, e também a ausência de precisão na aplicação dos princípios jurídicos (MORAIS, 2022, p. 183-184), e entenda como necessária a busca de uma resposta adequada, já que “o Direito, como uma instituição, forneceria elementos para o reconhecimento de princípios” tendo o intérprete o dever de “encontrar argumentos que sejam condizentes com a noção de integridade e coerência do sistema jurídico” na busca por critérios que se repitam, sendo observado em diversas decisões ao longo do tempo (MORAIS, 2022, p. 203-204), em suma que os princípios sejam uniformemente aplicados, não há em sua obra uma janela para se acreditar em uma eliminação do fator humano na aplicação do Direito, com sua substituição por uma inteligência artificial, por mais eficiente que essa seja e dos elevados ganhos de produtividade que possa apresentar. Até porque uma ferramenta de IA vai apenas repetir decisões, que serão erradas se a base de dados estiver errada.

Além dos limites da evolução técnica dos magistrados, outras questões podem ser levantadas, como o desenvolvimento das próprias inteligências artificiais enquanto máquinas programadas para responder como o juiz o faria, podendo inclusive, acabar por simplesmente repetir padrões indefinidamente, não implementando mudanças de entendimento que adequem os julgamentos à evolução da sociedade, e assim como hoje substituem assessores e outros

servidores, podem acabar por substituir os próprios juízes, se estes não estiverem cientes de seu papel e imbuídos do espírito de constante progresso e inquietude dialética.

Sendo a IA ajustada para cada juiz, pode seguir um círculo dentro das próprias decisões, afastando a evolução do Judiciário como um todo, não tendo como evitar decisões pessoais contrárias à evolução da lei e da jurisprudência. Por outro lado, uma IA genérica, única para todos os usuários, pode acabar tornando o próprio juiz dispensável, simplesmente substituindo-o, em nome de uma prestação jurisdicional mais célere e uniforme. Para evitar esses dois problemas, a IA utilizada pelos julgadores deveria ser uma junção dos dois modelos, estando aberto à evolução e incorporando avanços dos entendimentos já consolidados, mas preservando uma linha de raciocínio própria do julgador individual. Entretanto, mais importante é que o juiz, como qualquer outro usuário, revise os textos que lhe são apresentados, como supostamente fazem quando minutas lhes são apresentadas por assessores humanos.

Outra questão que igualmente precisa ser posta é o risco de perda do controle sobre o sigilo dos dados levados ao Judiciário, expondo informações dos envolvidos bem como da estrutura como um todo. Sendo os programas de inteligência artificial um produto das grandes empresas estadunidenses de tecnologia, as chamadas “*big techs*”, seu uso sem preocupações com segurança, pode fazer com que as decisões proferidas venham a ser influenciadas por terceiros alheios ao processo, mas também elementos de fora da estrutura judiciária, e com preocupações e interesses próprios, distantes dos interesses dos litigantes envolvidos na questão particular discutida no feito em particular. Grandes corporações podem ter acesso e controle sobre as informações, vendendo dados e levando a manipulações dos mais diversos tipos (FISCHER, 2023, P. 19). Pessoas físicas ou jurídicas com disponibilidade financeira podem pagar por acesso ou até interferir no conteúdo daquilo que é, ou seria, decidido pelos juízes de cada feito, e podem fazer isso de maneira sistemática e contínua, se o cuidado pessoal for substituído pela simples automação. Com isso, a falta de transparência das *big techs* (FISCHER, 2023, p. 116) pode se transferir para o Judiciário.

O uso da inteligência artificial na prática, traz mais uma preocupação, no que diz respeito aos ganhos efetivos, pois se por um lado apresenta um ganho com a gestão de processos, bem como com a diminuição do número de processos em trâmite, e até mesmo o corte do número de serventuários do Judiciário, que poderiam acabar trazendo ganhos financeiros para o Estado, o que sempre é saudável. No entanto, esses ganhos precisam ser efetivamente convertidos em economia e não na liberdade para a implementação de novos gastos com a própria estrutura, como acaba acontecendo de fato na maior parte das vezes, quando, ao invés dos valores economizados retornarem para o cofre do Estado, a fim de atender

necessidades básicas da população, acaba se convertendo em possibilidade de aumentar os privilégios de juízes, que já ocupam posições de destaque na comparação com os rendimentos e benefício, com o brasileiro comum, em especial o trabalhador da iniciativa privada e até servidores de outras áreas do serviço público.

Assim como aconteceu com a Recomendação nº 001/2024, editada pela OAB para orientar o uso da IA pelos advogados, a necessidade de regulação dessa nova realidade levou o CNJ a publicar a Resolução nº 615/2025, estabelecendo parâmetros para a utilização da IA no âmbito do Poder Judiciário, direcionada aos magistrados e servidores. Segue aberta a necessidade de uma legislação no âmbito do processo, abrangendo todos os seus atores, ou mesmo uma norma ainda mais ampla, que trate do uso da inteligência artificial de maneira genérica, atualizando o marco civil da internet, abarcando os mais diversos aspectos da vida em sociedade, dentre eles os processos judiciais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Judiciário não pode substituir a ineficácia dos processos não julgados pelos juízes por processos julgados por inteligência artificial sem análise efetiva, atenta, cuidadosa e específica das respostas por ela apresentadas; sendo importante traçar o limite entre a situação em que deve ser usada a tecnologia e o momento em que é indispensável o ser humano, no caso o juiz usando de seus conhecimentos.

Quando, nos termos do Contrato Social de Rousseau, o cidadão “abre mão” de parte de sua liberdade para ter a mediação do Estado na solução de litígios privados com terceiros, evitando o caos nas relações e na convivência social, certamente não é para ter seus pedidos decididos por ferramentas de inteligência artificial. Em uma disputa jurídica, ainda que não tenha êxito, o sujeito quer ser ouvido e ter a sua pretensão analisada, com argumentos fundamentados. A mera substituição do ser humano pela tecnologia acaba por ferir os direitos fundamentais processuais, pois na concepção do constituinte originário, a submissão de um litígio ao Judiciário presunha a análise de um juiz, observando as garantias plasmadas no texto constitucional.

Direitos precisam ser respeitados e certamente a assinatura automática de mais de mil despachos elaborados por inteligência artificial, sem uma mínima conferência prévia pelo juiz, por mais simples que os conteúdos sejam, simplesmente não soa correta. Certamente não se trata de militar contra o uso da IA ou de qualquer outra tecnologia que aprimore e agilize o andamento de processos judiciais, mas é fundamental que a evolução tecnológica se adeque aos

direitos eleitos como fundamentais pelos constituintes originários ou derivados. O juiz que não lê os autos e sequer confere os despachos, independente se essas tarefas são desempenhadas por um servidor ou por um sistema de IA, não é um bom juiz, ou não é o juiz que se deseja, ainda que cumpra todas as metas de produtividade postas pelo Conselho Nacional de Justiça. A avaliação de eficiência deste, lamentavelmente, se resume a análise dos números, do cumprimento dos prazos de tramitação, sem uma verificação apurada da qualidade do trabalho apresentado.

A pressão do Conselho Nacional de Justiça sobre os juízes por desempenho tem gerado distorções como o uso indiscriminado da IA, o que, em última análise, é um desrespeito à individualização do processo, em que cada caso é um caso e deve ser analisado dentro de suas peculiaridades, com a efetiva análise dos argumentos postos, ainda que se trate de uma demanda repetitiva, porque a singularidade não é da lei ou da tese, mas da pessoa, física ou jurídica, que está buscando guarida no Judiciário para a intermediação da lide.

Como já dito, não se trata de demonizar, de condenar ou mesmo de afastar o uso da tecnologia, muito menos da inteligência artificial, que é necessária, muito bem-vinda e certamente modificará para melhor a vida humana. Mas é preciso que seja usada para aprimorar a qualidade do trabalho, não para substituir o juiz.

É fundamental preservar os direitos constitucionais, pois disso depende a existência da democracia. O direito de petição é o direito de acesso ao Judiciário e, principalmente, de ver o seu pedido analisado e fundamentada e tecnicamente respondido. Essa é a regra geral à qual o uso da inteligência artificial pelos magistrados deve necessariamente estar submetida.

8. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Legal Certainty and Correctness**. Ratio Juris, v. 28, n. 4, p. 441-451, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, SP: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Alexandre Henrique Pereira de. **Inteligência artificial chegou ao STF com o robô Victor**. Goiânia, GO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, 27.jun.2019/atualizado em 23.mar.2022. Disponível em <https://portal.tce.go.gov.br/-/inteligencia-artificial-chegou-ao-stf-com-victor> . Acesso em 03.fev.2026.

BARROS, Rafaella. **Inteligência artificial desenvolvida pelo TJGO poderá agilizar processos judiciais em todo o Brasil**. Goiânia, GO, 17.dez.2025. Disponível em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/12/17/inteligencia-artificial-desenvolvida-pelo-tjgo-podera-agilizar-processos-judiciais-em-todo-o-brasil.ghtml> . Acesso em 28.jan.2026.

BBC News Brasil. **O que é ‘alucinação’ de inteligência artificial.** 16.mai.2023. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv24066nkpqo> . Acesso em 03.fev.2026.

BECHARA, Victoria. **Desembargador dá bronca em advogado por recurso feito com IA: “Desrespeito”.** Uol, 27.abr.2025. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/04/27/justica-parana-recurso-inteligencia-artificial.htm> . Acesso em 03.fev.2026.

BRADFORD, Anu. **Imperios digitais: La batalla global por la tecnologia que marcará la geopolítica del futuro.** Shackleton Books, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 24.jan.2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 615 de 11/03/2015.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf> . Acesso em 07.out.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Inteligência artificial que identifica litigância abusiva já está disponível para tribunais brasileiros.** Brasília,DF: Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias, 19.dez.2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-que-identifica-litigancia-abusiva-ja-esta-disponivel-para-tribunais-brasileiros/> . Acesso em 28.jan.2025.

CARDOSO, Elysia. **Inteligência artificial ‘berna’ desenvolvida pelo TJGO, e adotada em outros 6 tribunais estaduais.** Goiânia, GO: Diário de Goiás, 09.jan.2024. Disponível em <https://diariodegoias.com.br/inteligencia-artificial-berna-desenvolvida-pelo-tjgo-e-adotada-em-outros-6-tribunais-estaduais/399489/#:~:text=Também%20conhecida%20como%20'Berna'%2C%20a%20%60%60Busca%20Eletrônica,sendo%20adotada%20por%20outros%20seis%20tribunais%20estaduais> . Acesso em 28.jan.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Metas Nacionais do Poder Judiciário - Sobre as Metas.** Sem data. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/sobre-as-metas/> . Acesso em 03.fev.2026.

DAYRELL, Carolina. **Berna: ferramenta de IA do TJGO é nacionalizada pelo CNJ e fortalece inovação no judiciário.** Goiânia, GO, 18.dez.2025. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/240-carrossel-tj/35057-berna-ferramenta-de-ia-do-tjgo-e-nacionalizada-pelo-cn-j-e-fortalece-inovacao-no-judiciario?highlight=WyJiZXJuYSJd> . Acesso em 28.jan.2026.

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe;** reframing rights and powers in the algorithmic society. Cambridge,Reino Unido: Cambridge University Press, 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães e SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Como a cobrança de metas tem afetado até mesmo a saúde de juízes e servidores.** Jota, 14.dez.2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/cobranca-metas-tem-afetado-saude-juizes-servidores> . Acesso em 03.fev.2026.

FISCHER, Max. A máquina do caos: **Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo**. Tradução Érico Assis. São Paulo, SP: Todavia, 2023.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Desembargadora acusa advogado de usar IA para inventar jurisprudências**. Consultor Jurídico – Conjur, 10.fev.2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/desembargadora-acusa-advogado-de-usar-ia-para-inventar-jurisprudencias/> . Acesso em 03.fev.2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO. **Aplicação da inteligência artificial berna**. Goiânia, GO. Disponível em https://www.tjgo.jus.br/images/img/CCS/docs/Manual_da_BERNA_v6_1.pdf. Acesso em 28.jan.2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO. **Arquivo Histórico do Poder Judiciário do Estado de Goiás**. Goiânia, GO, 22.jul.2025. Disponível em <https://atom.tjgo.jus.br/index.php/a-o-penal-escravizados-v-timas-de-maus-tratos>. Acesso em 28.jan.2026.

KLATT, Matthias. **Legal argumentation and the rule of law** – author’s original version. Graz, AUS: Universität Graz-Graz Jurisprudence, 2016.

LE MOS, André Luiz Martins. **Erros, falhas e perturbações digitais em alucinações das IA generativas: tipologia, premissas e epistemologia da comunicação**. Matrizes, 26 ago. 2024. Disponível em https://revistas.usp.br/matrizes/pt_BR/article/view/210892/208173 . Acesso em 03.fev.2026.

LIMA, Daniela. **Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso**. Portal g1, 13.nov.2023. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml> . Acesso em 03.fev.2026.

MAGALHÃES, Guilherme. **As metas do CNJ: um novo paradigma na qualidade processual do direito brasileiro**. Jusbrasil, 20.jun.2024. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-metas-do-cnj-um-novo-paradigma-na-qualidade-processual-do-direito-brasileiro/2555327131> . Acesso em 03.fev.2026.

MELLO, Victor Habib Lantyer de. Alucinação de IA generativa e suas implicações no Direito. Migalhas, 05.mar.2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/425629/alucinacao-de-ia-generativa-e-suas-implicacoes-no-direito> . Acesso em 03.fev.2026.

MIGALHAS. **TJ/PR rejeita recurso feito por IA que inventou 43 jurisprudências**. 25.abr.2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/429134/tj-pr-rejeita-recurso-feito-por-ia-que-inventou-43-jurisprudencias> . Acesso em 03.fev.2026.

MIGALHAS. **Leis e jurisprudência inventadas: advogado é multado por uso de IA**. 02.jul.2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/433822/leis-e-jurisprudencia-inventadas-advogado-e-multado-por-uso-de-ia> . Acesso em 03.fev.2026.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI; CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CGEE. **IA para o bem de todos**; Plano Brasileiro de Inteligência Artificial. Brasília, DF: MCTI; CGEE, 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – MP-MT. **Jurisprudência ‘fake’: juiz usa tese inventada pelo CHTGPT para escrever decisão e será investigado pelo CNJ**. Jurinews, 16.nov.2023. Disponível em <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1217/131749/jurisprudencia-fake-juiz-usa-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao-e-sera-investigado-pelo-cnj/133> . Acesso em 03.fev.2026.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e Arbitrariedade – a inadequada recepção de Alexy pelo STF** – 3ª ed. São Paulo, SP: Editora JusPodivm, 2022.

NOGUEIRA, Carlos. **Autora de ação é multada após advogada inventar jurisprudência e desembargador**. Florianópolis/SC: Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região – TRT12 – Santa Catarina, 15.out.2025. Disponível em <https://portal.trt12.jus.br/noticias/autora-de-acao-e-multada-apos-advogada-inventar-jurisprudencia-e-desembargador> . Acesso em 03.fev.2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Recomendação n. 001/2024 – Conselho Federal da OAB**. Brasília, DF: Diário Eletrônico – Ordem dos Advogados do Brasil, 14.nov.2024. Disponível em <https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347> . Acesso em 03.fev.2026.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas** in Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 5(2): 141-149, jul-dez.2013. São Leopoldo, RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, 2013.

SANTOS, Alessandra. **O que é prompt, para que serve e como criá-lo**. StartSe, 12.ago.2024. Disponível em <https://www.startse.com/artigos/o-que-e-um-prompt/> . Acesso em 03.fev.2026.

SINTRAJUFES RS – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **CNJ investiga caso de sentença redigida com IA e que apresentou jurisprudências inexistentes**. Rio de Janeiro, RJ: O Globo, 02/08/2024. Disponível em <https://sintrajufe.org.br/cnj-investiga-caso-de-sentenca-redigida-com-ia-e-que-apresentou-jurisprudencias-inexistentes/> . Acesso em 03.fev.2026.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2008. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpglclefndmkaj/https://elitedaxerox.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/08/michel_temer_elementos_de_direito_constit.pdf . Acesso em 30.jan.2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ-RJ. **ASSIS – Assistente de inteligência artificial generativa**. Rio de Janeiro, RJ, sem data. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto> . Acesso em 03.fev.2026.

UCHÔA, Odenes. **Advogado que falsificou jurisprudência é condenado por litigância de má-fé e caso vai à OAB**. Fortaleza, CE: Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região – TRT7

– Ceará, 12.jun.2025. Disponível em <https://www.trt7.jus.br/index.php/noticias/todas-as-noticias/15649-advogado-que-falsificou-jurisprudencia-e-condenado-por-litigancia-de-ma-fe-e-caso-vai-a-oab->
ce#:~:text=Advogado%20que%20falsificou%20jurisprud%C3%Aancia%20%C3%A9,de%20Dados%20Pessoais%20do%20TRT7. Acesso em 03.fev.2025.

WALDRON, Jeremy. **Thoughtfulness and the Rule of Law**. Cambridge, MA, EUA e Londres, ING: Harvard University Press, 2023.